



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.615, DE 2019

EMENDA Nº 1 DE 2019

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4615, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“ Art.... É direito do paciente que não estiver respondendo aos tratamentos convencionais o acesso às drogas experimentais para o tratamento do câncer listadas no cadastro de que trata esta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I – autorização expedida por junta médica composta por dois ou mais médicos oncologistas, a qual deverá demonstrar de forma expressa as razões pelas quais o tratamento experimental é indicado;

II – anuênciça expressa do paciente, que deverá ser informado por seu médico dos riscos envolvidos no tratamento experimental;

III – estágio avançado das pesquisas relativas à droga experimental, de maneira que possa ser demonstrado considerável grau de eficácia do medicamento.

§ 1º O pesquisador e a instituição de pesquisa não respondem por eventuais danos ou efeitos colaterais que venham a ser causados pela droga experimental, desde que respeitados os parâmetros, metodologias, procedimentos e normas relativas às pesquisas médica e farmacêutica.

§ 2º A instituição de pesquisa, pública ou privada, não poderá ser compelida a fornecer as drogas de que trata esta Lei sem contraprestação financeira pelos custos da pesquisa.

§ 3º O Ministério da Saúde deverá regulamentar as condições para o fornecimento público de drogas experimentais, observados os seguintes parâmetros:

- I – hipossuficiência financeira do paciente;
- II – razoabilidade do preço do medicamento.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente